



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 222, DE 23 DE MAIO DE 2012.

Altera o anexo 2 da Lei Complementar nº 111, de 25 de julho de 2006, que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável da Estância Turística de Santa Fé do Sul.

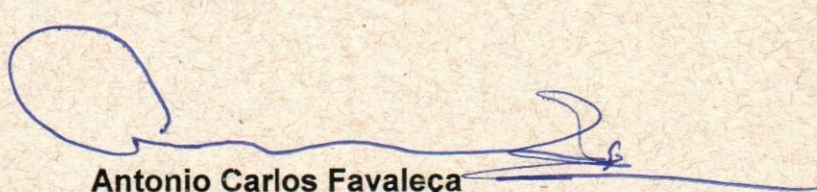
Antonio Carlos Favaleça, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A tabela 2, constante da Lei Complementar nº 111, de 25/07/2006, passa a vigorar com a nova redação estabelecida no anexo 2 da presente lei.


Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 23 de maio de 2012.


Antonio Carlos Favaleça

Prefeito

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.


Antonio Elpidio Prado

Secretário de Administração



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

ANEXO 2

**Tabela 2
PARÂMETROS PARA O USO DO SOLO**

	Zona	Uso		
		Permitido	Permissível (2)	Proibido
Zona Residencial	ZPRAD (Zona Predominantemente Residencial de Alta Densidade)	R.1, R2.02, R.3, CS.1, S.1 (4)	CS.2, CP.1, E.1 CS.3 CS4 CP2 CP3 E.2 (4)	Todos os demais
	ZPRMD (Zona Predominantemente Residencial de Média Densidade)	R.1 R.2	R.2, R.3, CS.1, S.1, CS.2, E1, CS.3 CS4 CP1, CP2 CP3 E.2 (4)	Todos os demais
	ZPRBD (Zona Predominantemente Residencial de Baixa Densidade)	R.1 R.2	R.2, R.3, CS.1, S.1 E.1 (4)	Todos os demais
	ZPC (Zona Predominantemente Comercial)	R.1, R2.01, R2.02, CS.1, CS.2, CS.4, S.1 (4)	CS.3, E.1, E.2 (4)	Todos os demais
Corredor Comércio Serviço	CCS.1 (Corredor de Comércio e Serviço 1)	R.1, R2.01, R2.02, CS.1, CS.2, CS.3, CS.4, S.1 (4)	CP.3, E.1, E.2, postos de combustível (4)	Todos os demais
	CCS.2 (Corredor de Comércio e Serviço 2)	R.1, R2.01, R2.02, CS.1, CS.2, S.1 (4)	CS.3, CS.4, CP.1, CP.3, E.1, E.2, I.1, postos de combustível (4)	Todos os demais
	CCS.3 (Corredor de Comércio e Serviço 3)	CS.2, CP.1, CP.2, CP.3 (4)	(1), CS.1, CS.3, CS.4, S.1, E.1, I.1, armazéns e depósitos em geral, postos de combustível (4)	Todos os demais
Zona Industrial	ZIC (Zona Industrial Consolidada)	CP.1, CP.2, CP.3, armazéns e depósitos em geral. (4)	(1), CS.1, CS.2, CS.3, CS.4, S.1, E.1, I.1, I.2 (4)	Todos os demais
	ZIE.1 (Zona Industrial Especial 1)	-	(1), CS.1, CS.2, CS.3, CS.4, CP.1, CP.2, CP.3, S.1, E.1, E.2, I.1 (4)	Todos os demais
	ZIE.2 (Zona Industrial Especial 2)	-	(1), CS.1, CS.2, CS.3, CS.4, CP.1, CP.2, CP.3, S.1, E.1, I.1	Todos os demais

- (1) O uso habitacional no CCS.3 e em todas as zonas industriais, poderá ser permitido, devendo o respectivo projeto ser aprovado previamente pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, dentro da ocupação máxima de uma residência unifamiliar por lote.
 (2) Usos permissíveis são aqueles cuja aprovação fica sujeita ao parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e que o Estudo prévio de Impacto de Vizinhança poderá ser solicitado.
 (3) Nos lotes localizados na AEIA.5, sobre a canalização dos Córregos da Mula, Mangará, São Francisco e APAE, não será permitido qualquer tipo de edificação numa faixa de 30 metros, sendo 15 metros de cada lado do eixo do curso d'água canalizado.
 (4) As áreas mínimas de estacionamento e lazer, constam da Tabela 5, no Anexo 5.